



**RESOLUÇÃO Nº 016/2017 – CPJ
DE 22 DE JUNHO DE 2017**

Aprova Projeto de Lei que “acrescenta os artigos 27-A e 27-B, na Lei nº 6.450, de 17 de julho de 2008, e dá outras providências”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando que cabe ao Ministério Público dos Estados editar normas gerais sobre sua organização funcional, em especial aos seus Quadros de Servidores, o que fez através da Lei Estadual n.º 6.450, de 17 de julho de 2008;

Considerando que, para formatar um aparato legal que possibilite um eficiente planejamento financeiro, precisam ser acrescentados os artigos 27-A e 27-B, na Lei nº 6.450, de 17 de julho de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Lei que “acrescenta os artigos 27-A e 27-B, na Lei nº 6.450, de 17 de julho de 2008, e dá outras providências”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 22 de junho de 2017, 196º da Independência e 129º da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azeredo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2017

Acrescenta os artigos 27-A e 27-B, na Lei nº 6.450, de 17 de julho de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados os art. 27-A e 27-B, na Lei nº 6.450, de 17 de julho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. A licença como prêmio de assiduidade estabelecida na legislação estadual e aplicada aos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe poderá ser convertida em pecúnia, por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou ainda, se não gozadas, por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração.

§1º. O gozo da licença-prêmio deverá ocorrer, obrigatoriamente, no quinquênio posterior ao período da aquisição do direito, onde a acumulação só ocorrerá por imperiosa necessidade do serviço público, devidamente motivada e autorizada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º. A acumulação de mais de um período só será deferida com prévia indicação de data posterior para o gozo, que deverá ocorrer improrrogavelmente no biênio subsequente.

§ 3º. O gozo de licenças-prêmio não coincidirá com o recesso forense ou férias, sendo antecipado ou postergado para tanto em sua integralidade.

§ 4º. Não poderá entrar em gozo concomitante da licença-prêmio um número igual ou superior à metade do Quadro de Servidores.

§ 5º. O gozo da licença-prêmio dos servidores não poderá ocorrer nos meses de janeiro e de julho, sendo antecipado ou postergado em sua integralidade.

§ 6º. Aplica-se, no que couber, as disposições dos parágrafos do art. 27-B, desta Lei, na medida da disponibilidade orçamentária.

Art. 27-B. O direito a férias estabelecido na legislação estadual e aplicado aos Servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, quando adquirido e não gozado, somente pode ser indenizado por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ainda, se suspenso, por absoluta necessidade do serviço, quando restarem acumulados 02 (dois) ou mais períodos de férias não gozados.

§ 1º. As férias convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos Arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

§ 2º. A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor da remuneração do mês de pagamento, sem correção ou juros, e pagas de acordo com a disponibilidade orçamentária, com a seguinte ordem de precedência:

- I – falecimento;
- II – aposentadoria;
- III – exoneração;
- IV – anterioridade do requerimento;
- V – período mais antigo;
- VI – idade do interessado; e
- VII – antiguidade na carreira.”

Art. 2º. Excepcionalmente, as férias e os períodos de licença-prêmio eventualmente acumulados, referentes a períodos aquisitivos anteriores ao de gozo atual, são presumidas como não gozadas por imperiosa necessidade do serviço, e somente serão indenizadas mediante requerimento do interessado, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. O pagamento das indenizações referentes aos períodos de férias e às licenças-prêmio não gozadas, na forma do *caput* deste artigo será realizado na razão de, no máximo, um mês de licença-prêmio e um mês de férias, por mês, a cada servidor que fizer o requerimento.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, de _____ de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

BENEDITO DE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO